



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668
Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina.
CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2021

A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.285.968/0001-86, com sede na Av. Pedra Branca nº 25, Bloco “D” 1º piso, Cidade Universitária, Palhoça/SC, CEP: 88.137-270, neste ato representado por seu sócio **JOSÉ CARLOS FURTADO CARRELAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 12.523.495-8, SSP/SC, inscrito no CPF nº 055.290.768-58, vem mui respeitosamente, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **com fundamento na Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXIV da Constituição Federal**, apresentar

Impugnação

Ao edital de licitação de nº **04/2021**, por ser de pleno Direito e inteira Justiça, que passa a expor:

A impugnação apresentada traz pontualmente as irregularidades encontradas no edital de licitação de **Pregão Eletrônico nº 04/2021** lançado por este município.

Da análise do edital depreende-se a especificação por demais detalhada dos equipamentos objeto do certame, o que está causando a restrição de marcas e modelos, restringindo a participação de outras empresas no certame.

Das especificações exigidas no edital, somente uma marca (Kyocera) terá condições de atender todos os requisitos técnicos impostos pelo edital, o que fere frontalmente o caráter competitivo da licitação.

O edital impõe as seguintes características impostas, em destaque aquelas que em seu conjunto, mesmo que involuntariamente, direcionam a fabricante acima mencionada, e por consequência reduz drasticamente o numero de licitantes aptos a atender os requisitos exigidos:



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP

CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668

Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina

CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

“Tipo 1 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (Kyocera)

- Equipamento de tecnologia laser com funções de impressora, copiadora e scanner que funcione em rede e faça duplex na cópia e na impressão e no alimentador, nova em linha de fabricação.
- Ciclo de impressão no mínimo 50 mil páginas mês;
- Velocidade de impressão de 35 páginas por minuto
- **Memória padrão 512**
- Scanner de rede
- Bandeja padrão para 250 folhas
- Alimentador duplex para 50 folhas
- Cópias até 999 sem interrupções
- **Os componentes da multifuncional que necessitam ser trocados deverão ter um ciclo de durabilidade de no mínimo 90.000 páginas (cilindro e revelador e fusão)**
- Tonner para no mínimo 12 mil páginas
- Apresentar software de nível administrativo para acesso ao status do equipamento prestando informações tais: contadores de páginas, nível de consumo de toner.
- Permitir configurações remota total via web
- Envio dos contadores via e-mail”

Cumpre-nos destacar que participamos constantemente de processos licitatórios referente a serviços de locação de impressoras (disponibilizamos alguns de nossos atestados de capacidade técnica), e lendo o conjunto de características técnicas exigidas neste edital, observamos as mesmas especificações dos equipamentos/software em processos licitatórios nesta região, como exemplo Cocal do Sul pregão 67/2020, Içara pregão 006/2021, etc pregões com as mesmas exigências técnicas de equipamentos e softwares, não podemos afirmar se a referida empresa atende atualmente a este município, mas solicitamos respeitosamente atenção ao conjunto de exigências.



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668
Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina.
CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

Esclarecemos que não estamos apontando qualquer empresa ou pessoa, no entanto, nos causa estranheza que nos locais onde determinada empresa, que participa desse certame tem atendido, os processos licitatórios em especial o **termo de referência**, é muito similar aos processos e sempre restritivos a ampla concorrência ou oferta de equipamentos que não seja Kyocera ou Ricoh.

De outro lado o edital prevê no seu item 6.1 exige que a empresa participante tenha sede ou matriz com uma distância máxima de 50km, fato que também restringe a participação da impugnante e de outras concorrentes.

Tendo em vista que a limitação geográfica não encontra respaldo no presente caso, necessário se faz a retificação do edital para excluir a referida exigência de forma a propiciar a participação de uma gama maior de empresas no certame atendendo assim o interesse público, fundamento principal da licitação e da administração pública.

A manutenção do edital de licitação na forma como se encontra, principalmente no que tange ao termo de referência, e a limitação geográfica contraria o disposto no art. 3º parágrafo 1º, inciso I, da lei 8.666/93 mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos).

Por sua vez o Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão produzido pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO / Secretaria de Tecnologia da



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP

CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668

Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina

CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

Informação Departamento de Segurança da Informação, Serviços e Infraestrutura de Tecnologia da Informação, ora colacionado, dispõe:

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

E adiante :

10.1.2.2. Durante a fase do Estudo Técnico Preliminar, é dever do órgão licitante identificar um conjunto representativo dos modelos de equipamentos que atendam às necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marcas/modelos específicos ou restringir a competitividade entre os fornecedores, conforme já disposto em jurisprudência do TCU - Acórdão 2383/2014-P.)

Como se verifica a inclusão no edital de requisitos que só possam ser atendidos por uma única marca ou empresa, restringe demasiadamente quais equipamentos poderão ser oferecidos, o que acaba por restringir drasticamente o número de concorrentes, o que pode levar uma proposta não tão favorável à administração a sagrar-se vencedora no certame.

A exigência indistinta de requisitos que só podem ser satisfeitos por um dos concorrentes, como se verifica acima, restringem o caráter competitivo do certame, podendo inclusive levantar dúvida acerca de eventual direcionamento do processo licitatório.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se posicionou em situação análoga:

Representação. Qualificação técnica dos licitantes. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da

isonomia e da competitividade do certame. Gestão patrimonial deficiente.

O TCE/SC salientou que "o artigo 3º, caput e §1º, inc. I, da Lei federal n. 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da administração pública em geral, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório, vedada a previsão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. Considerando tais premissas, sendo exigido no edital certidão de acervo técnico (CAT), expedida pelo CREA, comprovando a capacidade técnica do licitante para a execução de obra semelhante, é irregular a participação de licitante que não atendeu a tal condição, considerada como válida. Por outro lado, para obras e serviços de pavimentação pública, revela-se excessivo e por isto irregular exigir-se a presença de Engenheiro de Minas/Geólogo cadastrado no CREA e licença ambiental para extração de pedra. Hipótese em que o requisito de capacidade técnica restringe consideravelmente a competitividade ao certame, sem justificativa plausível. A gestão patrimonial deficiente dos bens municipais remete a responsabilidade solidária do Prefeito e dos seus Secretários, conforme previsto, inclusive, na Lei Orgânica do Município". [...] As sanções pecuniárias foram arbitradas em razão da negligência na guarda e distribuição de água mineral recebida pela municipalidade, em afronta aos artigos 76, inc. I e III, 77 e 104 da sua Lei Orgânica; por exigências excessivas que evidenciaram restrições ao caráter competitivo do certame em procedimentos licitatórios; pela habilitação, homologação e adjudicação irregulares da empresa vencedora de Tomada de Preços, em função da ausência de apresentação de documento obrigatório, ao arrepio do exigido na alínea "f" do item 3 do Edital, representando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º, caput, da Lei federal n. 8.666/93. REP-13/00639161. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. (grifamos).

O TCU em situação análoga decidiu:

"é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668
Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina.
CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração (Acórdão 116/2015 - P.)

Destarte, para a exigência no edital de características tão específicas somente tem razão quando tais características estejam amparadas por razões de ordem técnica, devidamente documentadas e justificadas.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou acerca do assunto, no seguinte sentido:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)

A doutrina por sua vez ensina que o apego ao princípio do formalismo procedimental não deve servir de obstáculo para a finalidade do certame, que é a de selecionar a melhor proposta para a administração pública.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "*princípio do formalismo procedimental*" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.¹

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "*formalismo*", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração **da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "*exigências instrumentais*", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, **mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração**².

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.



A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ: 09.285.968/0001-86 - IE: 255.582.668
Av. Pedra Branca, 25 – Cidade Universitária Pedra Branca
Palhoça – Santa Catarina
CEP: 88137-270 – Telefone: 48 3283-4421

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11-08-2009) (grifamos).

Destarte Senhores, tendo em vista que as exigências de características que só podem ser cumpridas por uma marca e um concorrente, contido no edital afronta o disposto no art. 3º da lei 8.666/93, pois restringem o caráter competitivo do certame.

Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Com fulcro nos art. 3º parágrafo 1º, inciso I, da lei 8.666/93, e ainda pelo que prevê outras instruções normativas, e fundamentação supra, a impugnação do edital nº08/2021, para que seja ele alterado, para que restrinja o numero de características que o equipamento precisa ser compatível às características efetivamente necessárias para a utilização pelo órgão, bem como altere o edital no seu item 6.1, no que tange a limitação geográfica dos participantes, uma vez que não encontra amparo na legislação vigente, bem como não existe fundamento para tal limitação em razão do objeto da licitação.

Informa o Requerente que no caso de não serem atendidas as solicitações acima expostas, caberá ao mesmo o manejo das medidas legais cabíveis à espécie, tal como a representação juto ao TCE e Ministério Público Estadual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palhoça/SC, 26 de março de 2021.

A4 DIGITAL PRINT LTDA EPP
CNPJ nº 09.285.968/0001-86
José Carlos Furtado Carrelas
CPF Nº 055.290.768-58